



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10380.006716/2004-89
Recurso nº : 146.439
Matéria : IRPF - EX: 2000
Recorrente : ANA GORETH ALBUQUERQUE CÂMARA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº. : 102-47.546

DEPÓSITO BANCÁRIO – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESUNÇÃO - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA GORETH ALBUQUERQUE CÂMARA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10380.006716/2004-89
Acórdão nº : 102-47.546

Recurso nº : 146.439
Recorrente : ANA GORETH ALBUQUERQUE CÂMARA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/FOR nº 5.262, de 22/11/2004, que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração do IRPF às fls. 04/08. Os extratos bancários foram apresentados pela contribuinte.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pela contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 04/08, relativo ao ano-calendário de 1999, exercício de 2000, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 1.573.740,50, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 30/06/2004.

2. A infração apurada pela fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 05, e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 09/11, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, estando os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável detalhados às fls. 05 e 08 do Auto de Infração.

3. Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 29/07/2004, Aviso de Recebimento - AR fls. 112, a contribuinte apresentou impugnação em 27/08/2004, fls. 113/119, mediante procuração, fls. 120, com as alegações a seguir resumidamente transcritas:

3.1.A presente autuação fiscal decorre de presunção tributária de auferimento de renda, e não de efetiva comprovação de que os depósitos movimentados pela recorrente se constituíram em renda. O lançamento constituído com base em depósito bancário efetuado em conta-corrente da recorrente, não oferece consistência material capaz de dar sustentação de tratar-se de aumento patrimonial e de renda consumida.

3.2.A recorrente ao ser intimada para comprovar a origem dos depósitos individualizados em suas contas-correntes do Banco do Brasil (conta-corrente nº 7.115-3) e do Banco Safra (conta-corrente nº 029.897-7), do exercício de 1999, foi taxativamente objetiva em declarar a extraordinária impossibilidade de apresentar referidos depósitos individualizados.



Processo nº. : 10380.006716/2004-89
Acórdão nº. : 102-47.546

3.3. Primeiro em razão do transcurso do tempo, ou seja, cinco anos transcorridos. E, segundo, que seria praticamente impossível relembrar a origem de cada depósito individual realizado em sua conta-corrente do Safra, após transferida para o Banco do Brasil.

3.4. É certo que os depósitos movimentados em sua conta-corrente saíam e depois retornavam para a mesma conta, ou seja, depositava, retirava e depositava novamente, não significando dizer que os depósitos discriminados no Auto de Infração constituam renda de fato. Durante anos de trabalho, a recorrente foi capaz de economizar boa quantia em dinheiro (R\$ 200.000,00), porém não tinha conhecimento da necessidade de fazer constar, em suas declarações de imposto de renda, o que conseguira amealhar. E, foi com o valor acima mencionado, que passou a movimentar em conta-corrente.

3.5. Além das razões acima expostas, cumpre dizer que embora o Código Tributário Nacional e o Decreto nº 70.235, de 1972 que rege o procedimento e o processo fiscal, não tenham adotado de forma expressa um sistema de princípios do procedimento e do processo, com o advento da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo Federal - LGPAF), resta inegável a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, que devem presidir a atuação da Administração Pública, elencando além desses princípios, critérios, direitos e deveres informativos do processo administrativo no âmbito federal.

3.6. A bem da verdade, os critérios e direitos previstos na LGPAF, e em especial os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, consagrados no art. 5º, inciso LV da CF/88, o qual galvaniza os princípios fundamentais da liberdade e propriedade, pilares fundamentais do Estado de Direito que estão profundamente permeados aos assuntos relativos à tributação, não foram considerados em sua amplitude, reduzindo a órbita de direitos privados da recorrente, penalizando-a imensuravelmente, maculando assim, o processo administrativo fiscal, visto não ser levado em consideração as verdadeiras alegações da recorrente.

3.7. Diga-se ainda que no campo dos deveres, extraído do artigo 40 da aludida LGPAF a recorrente, em nada se eximiu de sua obrigação.

3.8. A recorrente prestou e presta todas as informações e explicações necessárias a atuação das auditoras fiscais. Foi a própria recorrente que fez juntada dos extratos de suas contas-correntes. Em nenhum momento criou embaraços, resistência, ou dificuldades na fiscalização existente. Revelou seu capital inicial amealhado durante anos de trabalho. Demonstrou que as movimentações de suas contas-correntes não representam necessariamente que o somatório dos depósitos sejam de fato renda. Entende que o Auto de Infração no valor auferido está completamente equivocado, devendo ser reconhecidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, insculpidos na LGPAF.

3.9. Importa em ressaltar também que as auditoras fiscais em seus anexos 1 e 2 do termo de intimação nº 02 não registraram os saques efetuados,

Processo nº. : 10380.006716/2004-89
Acórdão nº. : 102-47.546

assim como os cheques depositados e que foram devolvidos por insuficiência de fundos nas aludidas contas, o que ratifica que os depósitos que entravam quando não devolvidos sem provisão de fundos, eram movimentados e depois voltavam para a conta, ou seja, depositava, retirava e depositava o mesmo recurso novamente, não significando dizer que o total apresentado na folha 13 do anexo 01 e folha 4 do anexo 02, correspondam a aferição de rendimentos da requerente.

3.10. Estabelece o § 2º do artigo 849 do RIR/99, que para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica.

3.11. Entretanto, as auditoras fiscais ignoraram a existência da transferência das movimentações do Banco Safra para o Banco do Brasil, o que pode ser facilmente comprovado pelos extratos que dos autos constam, quando a movimentação do Banco do Brasil dá-se exatamente após a última movimentação do Banco Safra, infringindo assim, a regra susomencionada. Como ignoraram também a contabilização das saídas dos cheques emitidos, as quais pela simples apuração contábil indicam numerários de R\$ 883.272,35, referentes aos cheques emitidos no Banco Safra e, R\$ 661.646,37 referentes aos cheques emitidos no Banco do Brasil, valores estes que também não podem ser considerados como rendimentos da requerente, e que não foram abatidos dos valores apresentados pelas auditoras fiscais.

3.12. Ocorre que não há verdadeiramente no caso sob exame, nenhuma omissão de rendimentos, sendo tal fato, mera presunção das autoridades fiscais, as quais não levaram em consideração as razões expostas pela recorrente, fosse pela impossibilidade de apresentar os comprovantes individuais de depósitos de mais de cinco anos atrás, o que aliás, estaria inclusive, desobrigada, pelo decurso de tempo, fosse pela forte razão de que referidos depósitos nas contas-correntes da recorrente, não podem ser considerados como rendas, o que aliás é matéria incontroversa na nossa jurisprudência pátria.

4. Alfim, a impugnante solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

5. Observe-se, ainda, que a defesa citou em reforço às suas alegações jurisprudência do Tribunal Regional Federal – 1ª Região e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.”

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e no mérito, considerou procedente em parte o lançamento, para excluir da base de cálculo os valores de R\$200.000,00 e R\$216.000,00 (fl. 99), que correspondem à transferência efetuada da conta corrente para a conta de aplicação, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:



Processo nº. : 10380.006716/2004-89
Acórdão nº. : 102-47.546

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

Ementa: Omissão de rendimentos. Lançamento com base em depósitos bancários.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Ônus da prova.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Lançamento com base em depósitos bancários. Exclusão.

A presunção de omissão de rendimento do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 não alcança os créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: Direito ao contraditório e à ampla defesa.

O direito ao contraditório e à ampla defesa é garantido nos processos administrativos, que se iniciam somente com a lavratura do auto de infração e abertura do prazo para impugnação. Durante o procedimento de fiscalização, não há ofensa a este direito, visto que ainda não se instaurou o processo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: Sentenças judiciais e decisões administrativas. Efeitos.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

*Lançamento Procedente em Parte**

Em sua peça recursal, às fls. 137/147, a recorrente aduz que depósitos bancários não constituem renda – riqueza nova acrescida ao patrimônio preexistente, nos termos do artigo 43 do CTN – o que invalida a presunção fiscal e sua tese de inversão do ônus da prova.

Em relação à origem dos depósitos, alega que estes decorrem do capital de R\$200.000,00, economia amealhada durante trinta anos de trabalho, cuja movimentação em conta corrente, com a entrada e saída de cheques, foi erigida a fato gerador do imposto de renda, sem oferecer consistência material capaz de dar sustentação de tratar-se de aumento patrimonial e de renda consumida.



Processo nº. : 10380.006716/2004-89
Acórdão nº. : 102-47.546

Afirma que as transferências de valores entre suas contas, não excluídas do lançamento, podem ser facilmente comprovadas pelos extratos, pois a movimentação do Banco do Brasil dar-se exatamente após a última movimentação do Banco Safra. Requer a aplicação do artigo 42, § 3º, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Destaca também que não foram excluídos do lançamento as saídas dos cheques, nos montantes de R\$883.272,35 (Banco Safra) e R\$661.646,37 (Banco do Brasil), "valores estes que por simples presunção não podem ser considerados como rendimentos ou renda consumida, já que a presunção do que trata o artigo 42 da Lei 9.430/96 refere-se somente a valores creditados em conta de depósito.

Por fim, argúi que está em pleno vigor o *caput* do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, o qual faz expressa menção a sinais exteriores de riqueza para efeito de lançamento de ofício em caso de renda presumida, e conclui que a recorrente não possui nenhum sinal exterior de riqueza. Colaciona ementas de julgados administrativo e judicial posteriores à Lei nº 9.430/96, que invalidaram o lançamento tributário com base em depósito bancário sem nexo causal com aquisição de patrimônio ou sinal exterior de riqueza.

Arrolamento de bens, consoante despacho à fl. 159.

É o Relatório.



Processo nº. : 10380.006716/2004-89
Acórdão nº. : 102-47.546

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Inicialmente, cabe ressaltar que a contribuinte, apesar do elevado volume de depósitos e devoluções de cheques, em momento algum – seja durante o procedimento de fiscalização, seja nas fases impugnatória e recursal – informou a causa da sua movimentação bancária. Alega simplesmente que possuía recursos economizados, que passou a movimentá-los em conta bancária. Entretanto, tal informação não encontra suporte em elementos de prova.

Com efeito, suas Declarações de Bens e Direitos dos exercícios de 1999 e 2000 – fls. 12 a 14, informam a inexistência de bens a declarar, rendimentos tributáveis em montante anual de R\$6.200,00, para o ano-calendário de 1998, e ausência de rendimentos auferidos no ano-calendário de 1999. A movimentação bancária, no entanto, deduzidas das devoluções de cheques (retirados da exigência tributária pela fiscalização) e dos valores excluídos do lançamento no julgamento de primeiro grau, perfaz o montante de R\$1.909.108,91 (fl. 132).

Por outro lado, do exame dos extratos bancários da conta corrente do Banco Safra (fl. 20) verifica-se que a alegação da recorrente de que a sua movimentação bancária resulta de suas economias em montante de R\$200.000,00 não se confirma. Logo no mês de janeiro, dias 11 e 28, há registro de duas ordens de crédito nos valores de R\$221.624,06 e R\$222.543,74, que resultaram nas aplicações financeiras (FDO. EXE) nos valores de R\$200.000,00 (no dia 08, ficando a c/c com saldo devedor até a cobertura no dia 11, data do ingresso da primeira ordem de crédito) e R\$216.000,00 (no dia 28, quando creditada a segunda ordem de crédito).

Ressalte-se, por oportuno, que não há registro nos meses seguintes do resgate dessas aplicações, para cobertura de cheques. Estes foram cobertos por



Processo nº. : 10380.006716/2004-89
Acórdão nº. : 102-47.546

novos depósitos, sem que se mexesse nas referidas aplicações. Somente em 31/08/1999 (fl. 30) houve um lançamento de resgate (FDO. EXE), no valor de R\$227.979,16. O destino deste numerário não se sabe. Cheques compensados, doc's emitidos e valores sacados da conta do Banco Safra, nos dias 31/08/1999 e 01/09/1999 (fls. 30 e 31), não foram imediatamente transferidos ou depositados em sua conta do Banco do Brasil, como alega a recorrente.

Em verdade, não houve movimentação simultânea das duas contas da recorrente, pelo menos no ano de 1999, e não vislumbro transferências de valores entre as contas que devam ser excluídos da tributação em exame. A conta do Banco Safra foi bastante movimentada pela contribuinte no primeiro semestre de 1999. Ficou sem movimento no período de 11/06/1999 a 31/08/1999 (fls. 29/30). Nesta última data e em 01/09/1999, foram realizadas as operações indicadas no parágrafo anterior, voltando a ficar sem movimento até 31/12/1999 (fls. 31/34). Já a conta do Banco do Brasil somente foi movimentada nos meses de julho, agosto e de 17 a 30/09/1999 (fls. 35/57), quando a conta do Banco Safra ficou sem movimento.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42, por expressa disposição do art. 87 da Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o

Processo nº. : 10380.006716/2004-89
Acórdão nº. : 102-47.546

seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997."

Verifica-se, então, que o diploma legal acima citado passa a caracterizar omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o titular da conta bancária não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações. Portanto, a partir da publicação desta Lei, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" — que exigia da fiscalização a demonstração do nexo causal dos depósitos com gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio e sinais exteriores de riqueza), entendimento também consagrado à época pelo poder judiciário (súmula TFR 182) e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes — para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Pública Federal.

A jurisprudência transcrita no recurso, apesar de proferida no ano de 1999 e 2004, reporta-se a lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos antes de 01/01/1997, regulados pelo § 5º, do art. 6º, da Lei nº 8.021, de 12/04/1990, não aplicável, portanto, ao presente processo, que versa sobre fatos geradores ocorridos no ano de 1999, em virtude de o § 5º retrocitado ter sido revogado expressamente pelo



Processo nº. : 10380.006716/2004-89
Acórdão nº. : 102-47.546

inciso XVIII, do art. 88, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. O *caput* do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, determina que o lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza. A tributação dos depósitos bancários deixou de estar disciplinada nos parágrafos do artigo 6º da referida Lei, para qualificar-se em um caso especificado em lei. Assim, a partir do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tal lançamento encontra suporte específico nessa norma.

Com o advento da Lei nº 9.430, de 1996, os julgamentos do Conselho de Contribuintes passaram a refletir a determinação da nova lei, admitindo, nas condições nela estabelecidas, o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, como se constata das ementas dos acórdãos a seguir reproduzidas:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SITUAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 9.430/96 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracterizam-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal." (Ac 106-13329).

"TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos." (Ac 106-13188 e 106-13086).

"IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Lei nº 9.430, de 1996, ART. 42 - O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 autoriza a presunção de omissão de receitas amparada em depósitos bancários de origem não identificada pelo contribuinte, restrita a presunção autorizada às normas e parâmetros que lhe foram legalmente fixadas." (Acórdão 104-18555).

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracterizam-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal." (Ac 106-12799).

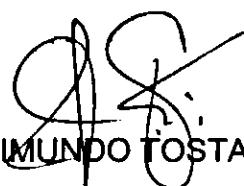


Processo nº. : 10380.006716/2004-89
Acórdão nº. : 102-47.546

O recurso também contém pedido para excluir do lançamento os valores cheques emitidos. Ocorre que o artigo 42 da Lei 9.430/90 não prevê tal exclusão e não há sentido lógico em atender-se tal pleito, já que a referida norma presume rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento. Todas as exclusões disciplinadas nos parágrafos do artigo 42 referem-se a recursos creditados.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 24 de maio de 2006.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS